



**HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**PROCESSO N° 0004562-95.2017.8.14.0000**

**COMARCA DA CAPITAL**

**PACIENTES: RENATA QUEIROZ JEREISSATI, LENISE QUEIROZ ROCHA e PAULA QUEIROZ FROTA**

**IMPETRANTES: RODRIGO MONTEIRO BARATA e CASSIO CHAVES CUNHA - Advogados**

**IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/PA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**

**RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE**

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO – VENDER, EXPOR À VENDA, TER EM DEPÓSITO PARA VENDA OU ENTREGAR MERCADORIA EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS AO CONSUMO. DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL. ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. NULIDADE. NÃO EVIDENCIADA. CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DAS RÉS. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.**

1. Em sede de habeas corpus, somente deve ser obstado o feito se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta.
2. Portanto, o trancamento da ação penal pela via do Habeas Corpus é medida de exceção, não sendo cabível que substitua o procedimento de rito ordinário, consentâneo com todos os meios de prova admitidos, no qual os elementos de convicção serão apresentados e submetidos ao crivo do contraditório.
3. O exame da alegada ausência de fundamentos mínimos para a deflagração da ação penal demanda aprofundada discussão probatória, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade.
4. Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso o prosseguimento do processo-crime.
5. Resta, portanto, inviável o trancamento da ação penal por esta via estreita, porquanto somente o revolver dos elementos factuais conduzirá à formação de um juízo acerca da existência, ou não, de justa causa para o prosseguimento da ação, em que se apurará a conduta imputada as agentes.
6. Não há que se reconhecer nulidades ou constrangimento ilegal, quando a defesa não demonstra o real prejuízo sofrido pela parte.
7. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.



Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Seção de Direito Penal, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e dois dias do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

## RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus para trancamento de ação penal, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Rodrigo Monteiro Barata e Cássio Chaves Cunha, em favor de RENATA QUEIROZ JEREISSATI, LENISE QUEIROZ ROCHA e PAULA QUEIROZ FROTA, processadas, no âmbito do juízo impetrado, pela prática delitiva tipificada no art. 7º, IX, da Lei n.º 8.137/90 (crime contra a relação de consumo - vender, ter em depósito para venda, exposto à venda, ou entregar mercadoria em condições impróprias ao consumo).

Os impetrantes sustentam que o processo está eivado de nulidade, na medida em que, após a defesa preliminar das pacientes, o Ministério Público apresentou manifestação, rebatendo as alegações defensivas, sem a existência de previsão legal para tanto, tornando nulos todos os atos posteriores, entre eles o recebimento da denúncia.

Alegam ainda, a inépcia da denúncia, por não descrever as condutas criminosas supostamente cometidas pelas indigitadas, as quais estão sendo acusadas apenas por serem sócias da empresa. Por fim, aduzem que não há justa causa para a ação penal, uma vez que não há prova de materialidade delitiva e nem indícios mínimos de autoria.

Informam que as pacientes residem em Fortaleza/CE, para onde foi expedida carta precatória para que sejam intimadas, qualificadas e interrogadas, o que lhes causa constrangimento ilegal.

Com base nesses argumentos, pedem, liminarmente, a suspensão do cumprimento da referida carta precatória e, no mérito, que seja concedida a ordem de habeas corpus, visando o trancamento da ação penal, ante a patente falta de justa causa para sua promoção. Subsidiariamente, requerem a anulação do processo a partir da denúncia, pela evidente inépcia.

Juntaram os documentos fls. 16/238.

Em 17/04/2017, os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que indeferi a liminar pleiteada, solicitei informações à autoridade coatora, bem como determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para os devidos fins (fls. 241/242).

Em resposta, o magistrado a quo informou (fls. 245/246), em síntese, que foi pautada audiência para oitiva das testemunhas de defesa, ocasião em que somente uma foi ouvida e, em 02/02/2017, foram ouvidas as demais.

Ante a ausência justificada das rés nas referidas audiências, e deferindo pleito defensivo, o juiz determinou a realização dos interrogatórios das mesmas via carta precatória, para comarca de Fortaleza/CE, estando em aguardo do seu cumprimento e retorno.

Considerando as alegações aduzidas neste writ, o magistrado (juízo impetrado) entende que a decisão do presente habeas corpus deveria se dar no sentido de abrir a oportunidade de suspensão condicional do processo, pois, ainda que a pena



cominada ultrapasse 1 (um) ano para o tipo penal em apreço, a pena de multa é prevista alternativamente.

O Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa se manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 250/255).

Vieram-me os autos conclusos em 10/05/2017.

É o relatório.

#### **V O T O**

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Rodrigo Monteiro Barata e Cassio Chaves Cunha, em favor de Renata Queiroz Jereissati, Lenise Queiroz Rocha e Paula Queiroz Frota, processadas pela autoridade tida como coatora, pela prática do crime previsto no art. 7º, IX da Lei nº 8.137/90, uma vez que

supostamente venderam ou tinham em depósito para vender, exposto à venda ou, de qualquer forma, entregado mercadoria em condições impróprias ao consumo.

Buscam os impetrantes, o trancamento da ação penal, ante o processo se encontrar eivado de nulidades, bem como ante a inépcia da inicial acusatória, além de ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que não há prova de materialidade delitiva e nem indícios mínimos de autoria.

Por fim, sustentam ainda, que as pacientes se encontram sofrendo manifesto constrangimento ilegal, em virtude da expedição de novas Cartas Precatórias para oitiva das mesmas, que residem na Comarca de Fortaleza/CE.

De início, é de se registrar que a ação de Habeas Corpus é cabível apenas quando a decisão vergastada contém alguma ilegalidade ou abuso de poder, conforme preceitua o inc. LXVIII, art. 5º, da Constituição Federal. E, o trancamento da ação penal somente deve ser permitido em casos excepcionais, quando estiverem presentes elementos que indicam a existência de ilegalidade na decisão (*fumus boni iuris*) e a probabilidade de dano irreparável ao acusado (*periculum in mora*).

Assim, o habeas corpus, por ser ação de rito célere, demandar prova pré-constituída e dotada de absoluta certeza, apenas poderá ser instrumento apto a trancar a ação penal, diante da ausência de justa causa, de forma excepcional, e mediante comprovação inequívoca de atipicidade, ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade.

Sobre o trancamento de ação penal na via de habeas corpus, Guilherme de Souza Nucci já se manifestou:

Trata-se de hipótese excepcionalmente admitida, justamente para não correr um indevido cerceamento da atividade acusatória do Estado ou do ofendido. (...) Tal situação se dá unicamente quando a falta de justa causa é cristalina. (in Código de Processo Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, 12ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pág.779)

Outro não é o entendimento pacificado no STF:

(...) A jurisprudência do STF consolidou entendimento de que o trancamento do feito só é possível em situações excepcionais, desde que constatada, sem necessidade de dilação probatória, inequívoca improcedência do pedido, seja pela patente inocência do acusado, seja pela atipicidade ou extinção da punibilidade, hipóteses que não se verificam no caso. 7. Necessidade de prosseguimento na busca da verdade real. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 125787 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)



No mesmo sentido colaciono recente julgado de minha relatoria, julgado na Seção de Direito Penal do dia 15/05/2017, que assim dispõe:

**HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE DESABAMENTO CULPOSO MAJORADO POR LESÃO CORPORAL E MORTE. DENÚNCIA RECEBIDA. TRANCAMENTO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. DO . PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA NÃO DEMONSTRADOS. MATÉRIAS AFETAS AO JUIZ DA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.**

1. O trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida de todo excepcional, não se admitindo que substitua o procedimento de rito ordinário, consentâneo com todos os meios de prova admitidos, no qual os elementos de convicção serão apresentados e submetidos ao crivo do contraditório.

2. A medida extrema somente poderá ser concedida por esta via exígua nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, ou seja, quando se constatar a imputação de fato penalmente atípico; a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, causa excludente de punibilidade.

3. Nas hipóteses em a denúncia descreve conduta que configura, em tese, o crime de desabamento, inviável o trancamento da ação penal por esta via estreita, porquanto somente o revolver dos elementos factuais conduzirá à formação de um juízo acerca da existência, ou não, de justa causa para o prosseguimento da ação, em que se apurará a conduta imputada ao agente; no caso, a de negligência ou imperícia.

4. **ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (Hc 0003889-05.2017.8.14.0000)**

Na hipótese, extrai-se da leitura dos autos, bem como dos documentos acostados no presente, que não há como, por hora, trancar a ação penal sob a alegação de falta de justa causa, uma vez que existem indícios de autoria e da materialidade delitiva, o que justifica o prosseguimento da referida ação penal.

Com efeito, observa-se que o exame da insurgência exposta na impetração demanda aprofundada discussão probatória, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, o que mais uma afirmo, não se verifica no presente.

Segundo o que consta na denúncia, agentes de fiscalização da Agência Nacional do Petróleo (ANP), constataram na empresa PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA., representada pelas sócias ora pacientes, que 44 (quarenta e quatro) dos 580 (quinhentos e oitenta) recipientes de GLP encontrados no local prontos para comercialização estariam em desacordo com as normas de segurança estabelecidas.

Ainda segundo a inicial, os recipientes continham os seguintes vícios de qualidade: plaqueta de identificação da requalificação ilegível; corpo sem marca, mês e ano; e com deformação grave e amassamento superior a 2mm, o que inviabilizaria o seu comércio, haja vista que se trata de produto altamente inflamável e que coloca em risco a vida do consumidor.

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que, no presente caso, há provas da ocorrência do delito e indícios da autoria assestada as acusadas, não há o que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos



elementos probatórios contidos no presente writ, não se evidencia a alegada falta de justa causa para o prosseguimento do feito, que depende de profundo estudo das provas, o que é inviável na via eleita.

Portanto, tem-se, pois, que a denúncia descreve conduta que configura crime em tese, impossibilitando o trancamento da ação por esta via exígua.

Por outro lado, quanto a suposta inépcia da inicial, sob a alegação de que o Ministério Público em 1º grau se manifestou após a apresentação das defesas preliminares, acompanho o entendimento do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, que em seu parecer asseverou, que tal pedido não deve ser acolhido uma vez que: (...) a Autoridade tida como coatora, ao constatar o equívoco material, e a ausência de tese nova, bem como, a repetição do teor da denúncia, e não sendo caso de absolvição sumária, entendeu por bem da início a instrução criminais.

Ademais, pontuo que, uma vez que a defesa não demonstrou o real prejuízo sofrido pelas partes, cai por terra as eventuais nulidades citadas no presente mandamus.

De outra banda, constato, que uma vez que restou comprovado nos autos que a Carta Precatória Criminal do Processo nº 0036306-64.2016.8.06.0001, não foi cumprida, vez que as acusadas Renata Queiroz Jereisati e Paula Queiroz Frota, após duas tentativas em dias e horários alternativos, não foram encontradas pessoalmente no local indicado (conforme teor das Certidões, datadas em 29/08/2016, dos ofícios de Justiça do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza), entendo que restou imprescindível a expedição da Carta Precatória em 08/03/2017, para que as pacientes sejam devidamente interrogadas, posto que ambas figuram como réis na ação penal.

Ademias, mais uma vez ressalto que não restou demonstrado pela defesa o real prejuízo que poderão vir a sofrer as réis por serem interrogadas via Carta Precatória, não vislumbro, de pronto, nenhum constrangimento ilegal.

Por derradeiro, ressalto que a inicial preenche os requisitos do art. 41 do CPP, que muito embora sucinta, descreve com clareza o fato criminoso, e a conduta das acusadas.

Portanto, entendo que para já, não há porque se reconhecer qualquer coação ilegal ou prejuízo na esfera das pacientes, visto que, ainda que não se tenham provas inequívocas sobre a responsabilidade das mesmas, tais questões serão apuradas no momento oportuno, no entanto, face aos indícios apresentados, torna-se inadmissível o trancamento da ação penal.

Diante de todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, denego a presente ordem.

É o meu voto.

Belém, 22 de maio de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE  
Relator